AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079972 - RS (2023/0190741-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	DEOLINDA ADAM DE MORAES
ADVOGADOS	:	SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426 CARLOS BERKENBROCK - RS097411A LEANDRO MORATELLI - SC046128
SOC. de ADV	:	BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	RAUL VALENTE DE MORAES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

3. Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA40512359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2024 10:10:49
Código de Controle do Documento: 5f342ae3-97e5-4185-8f75-0bf85bd41ba9

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA40512359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2024 10:10:49
Código de Controle do Documento: 5f342ae3-97e5-4185-8f75-0bf85bd41ba9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079972 - RS (2023/0190741-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	DEOLINDA ADAM DE MORAES
ADVOGADOS	:	SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426 CARLOS BERKENBROCK - RS097411A LEANDRO MORATELLI - SC046128
SOC. de ADV	:	BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	RAUL VALENTE DE MORAES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

3. Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno às fls. 144/157 interposto por DEOLINDA ADAM DE MORAES em face de decisão monocrática proferida às fls. 134/138, de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial, conforme ementa a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB

Documento eletrônico VDA40332208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/02/2024 18:29:07
Código de Controle do Documento: 8cb5ef76-1033-4697-b026-ea531b9bd98d

ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões do agravo interno às fls. 144/157, a parte agravante apenas reiterou o mérito do recurso especial, no que concerne à necessidade de aplicação do coeficiente de cálculo após a apuração do valor do salário de benefício como forma de estabelecer a renda mensal inicial devida ao segurado, de modo que o valor do benefício seja proporcional ao tempo de contribuição do segurado, diante da adequação do benefício da recorrente aos novos tetos limitadores fixados pelas EC´s 20/98 e 41/2003, a ensejar violação e interpretação divergente dos artigos 5º, II, da CF/88 e 144 da Lei n. 8.213/1991.

Regularmente intimada, a autarquia agravada não apresentou contraminuta ao agravo interno, conforme certidão à fl. 163.

É o relatório.

VOTO

O recurso observa o regime do CPC/2015, na forma do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

A pretensão não merece acolhida.

Como bem delineado na decisão agravada, na hipótese dos autos, a controvérsia recursal sobre a forma correta de se aplicar os novos tetos das EC 20/98 e 41/03, para fins de definição da aplicação do coeficiente de proporcionalidade para cálculo da renda mensal inicial após a limitação ao teto previdenciário, se trata de matéria constitucional.

No presente agravo interno, a parte agravante reitera o mérito do recurso especial, alegando a necessidade de aplicação do coeficiente de cálculo após a apuração do valor do salário de benefício como forma de estabelecer a renda mensal inicial devida ao segurado, de modo que o valor do benefício seja proporcional ao tempo de contribuição do segurado, diante da adequação do benefício da recorrente aos novos tetos limitadores fixados pelas EC´s 20/98 e 41/2003, de modo que o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA40332208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/02/2024 18:29:07
Código de Controle do Documento: 8cb5ef76-1033-4697-b026-ea531b9bd98d

ensejou em violação e interpretação divergente aos artigos 5º, II, da CF/88 e 144 da Lei n. 8.213/1991.

Insta salientar que é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional (art. 5º, II, da CF/88), vez que, conforme o art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, registre-se que o Tribunal de origem entendeu que o coeficiente de proporcionalidade deve ser aplicado após o abatimento dos novos tetos, porquanto de modo contrário, o benefício proporcional pela aplicação dos novos tetos atingiria o valor integral, o que não teria sido a intenção do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354, consoante transcrição do acórdão recorrido a seguir:

> O coeficiente de cálculo - que representa a proporcionalidade da renda mensal do benefício - deve incidir após a aplicação do teto vigente na competência do efetivo pagamento, e não antes, sendo esta a única maneira de se garantir que, mantido o procedimento de evolução da renda mensal determinado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício não tenha a sua proporcionalidade afetada pela recuperação dos valores glosados quando da incidência do limitador antes do efetivo pagamento.
> [...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564354, tendo como relatora a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, entendeu, por ampla maioria de votos 'que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado'. Considerou o Supremo, portanto, nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes, que 'o teto é exterior ao cálculo do benefício'. Em outras palavras, o teto, segundo tal interpretação, tem por função apenas limitar o valor do benefício previdenciário no momento de seu pagamento, não impedindo que o valor eventualmente glosado em virtude de sua incidência venha a ser, total ou parcialmente, considerado por ocasião de um aumento real do valor do teto, o que ocorreu por intermédio das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 3. Sempre que no período de evolução da renda mensal de um benefício ocorrer diferença nos perce ntuais de reajuste dados ao teto e aos benefícios previdenciários, a exemplo das competências em que passaram a vigorar as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, há que se observar a incidência do coeficiente de cálculo - que representa a proporcionalidade da renda mensal do benefício - após a aplicação do teto vigente na competência do efetivo pagamento, e não antes, uma vez que é esta a única maneira de garantir que, mantido o procedimento de evolução da renda mensal determinado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício não tenha a sua proporcionalidade afetada pela recuperação dos valores glosados quando da incidência do limitador antes do efetivo pagamento. (fls. 63/66)

Logo, verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado com fundamento no julgado do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, entendendo que "*sempre que no período de evolução da renda mensal de um benefício ocorrer diferença nos*

Documento eletrônico VDA40332208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/02/2024 18:29:07
Código de Controle do Documento: 8cb5ef76-1033-4697-b026-ea531b9bd98d

percentuais de reajuste dados ao teto e aos benefícios previdenciários, a exemplo das competências em que passaram a vigorar as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, há que se observar a incidência do coeficiente de cálculo - que representa a proporcionalidade da renda mensal do benefício - após a aplicação do teto vigente na competência do efetivo pagamento, e não antes, uma vez que é esta a única maneira de garantir que, mantido o procedimento de evolução da renda mensal determinado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício não tenha a sua proporcionalidade afetada pela recuperação dos valores glosados quando da incidência do limitador antes do efetivo pagamento".

Como bem dito na decisão agravada, a controvérsia recursal refere-se à interpretação conferida pelo TRF da 4ª Região ao entendimento jurisprudencial do STF no RE n. 564.354/SE. Assim, posiciona-se o TRF da 4ª Região no sentido de que o entendimento fixado pelo STF não limita a renda mensal inicial do benefício, mas o salário-de-benefício ao qual ainda será aplicado o coeficiente da aposentadoria proporcional.

Portanto, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 2.034.588/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES DE MÉRITO DECIDIDAS SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
> 1. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante os termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.
> 2. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
> 3. A presente ação consiste na pretensão de revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício, a fim de fazer incidir os novos tetos dos

Documento eletrônico VDA40332208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/02/2024 18:29:07
Código de Controle do Documento: 8cb5ef76-1033-4697-b026-ea531b9bd98d

salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária.
4. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois aquelas buscam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.
5. **Quanto ao mérito, o entendimento da Corte de origem está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e em interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à quaestio iuris - mormente na decisão proferida pelo STF no RE 564.354/SE -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questio, sob pena de invadir a competência do STF.**
6. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.731.170/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.
1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. O Tribunal de origem fundamentou a decisão no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, no qual se firmou o entendimento de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".
4. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.741.329/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE CABEAMENTO AÉREO POR CABEAMENTO SUBTERRANEO. LEI MUNICIPAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.
2. Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não há como reformar o acórdão recorrido em sede de recurso especial quando sua fundamentação está lastreada em matéria constitucional.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.350.094/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Documento eletrônico VDA40332208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/02/2024 18:29:07
Código de Controle do Documento: 8cb5ef76-1033-4697-b026-ea531b9bd98d

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Da leitura do acórdão recorrido conclui-se que a controvérsia referente ao precedente do STF aplicável ao caso concreto foi devidamente enfrentada pela Corte local, a qual se manifestou de forma expressa pela aplicabilidade do Tema n. 82/STF e pela inaplicabilidade do Tema n. 848/STF, razão pela qual não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional.
> 2. No que tange à questão de fundo, isto é, ao precedente do STF aplicável ao caso em tela, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob a ótica da jurisprudência da Suprema Corte, isto é, sob a ótica de fundamento constitucional.
> 3. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.034.588/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Por sua vez, resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40332208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/02/2024 18:29:07
Código de Controle do Documento: 8cb5ef76-1033-4697-b026-ea531b9bd98d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.079.972 / RS

Número Registro: 2023/0190741-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006209320204047107 50435157920224040000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	DEOLINDA ADAM DE MORAES
ADVOGADOS :	SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426
SOC. de ADV.	BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
	CARLOS BERKENBROCK - RS097411A
	LEANDRO MORATELLI - SC046128
RECORRIDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. :	RAUL VALENTE DE MORAES FILHO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	DEOLINDA ADAM DE MORAES
ADVOGADOS :	SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426
	BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
	CARLOS BERKENBROCK - RS097411A
	LEANDRO MORATELLI - SC046128
AGRAVADO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. :	RAUL VALENTE DE MORAES FILHO

TERMO

Documento eletrônico VDA40487340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:17:30
Código de Controle do Documento: 69b13aaf-c277-4a53-95e7-fa0c544a0e01

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:17:30
Código de Controle do Documento: 69b13aaf-c277-4a53-95e7-fa0c544a0e01